



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE ALEGRETE

Procedimento nº **00711.000.253/2024** — Procedimento Preparatório

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALEGRETE/RS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, fulcro no artigo 5º, incisos XXXII e XXXV, e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos artigos 1º, inciso II, 4º, 5º, inciso I, e 19, todos da Lei nº 7.347/1985; no artigo 82, inciso I, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); e fundamentado, ainda, nas provas obtidas no incluso **Procedimento Preparatório n.º 00711.000.253/2024**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

em face da **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CPNJ sob o nº 92.802.784/0001-90, com sede administrativa na Rua Caldas Júnior, nº 120, andares 17, 18 e 19, Centro Histórico, em Porto Alegre/RS, CEP 90018-900, pelos fatos e fundamentos que passa a expor

I – DOS FATOS

O Ministério Público, em 11 de junho de 2024, recebeu ofício do PROCON local dando conta das crescentes reclamações que aquele órgão fiscalizador vinha



recebendo dos consumidores em relação à CORSAN, pelos mais diversos motivos, conforme relação de “reclamantes, dados pessoais, problema relatado e resposta da CORSAN” anexada às págs. 3-6 do expediente anexo.

Desde então, buscou-se angariar elementos para identificação dos principais problemas relatados pelos usuários e sua posterior sistematização, de modo a possibilitar a atuação na esfera coletiva com relação àqueles que assim poderiam ser tratados, bem como dar os devidos encaminhamentos às questões a serem objeto de análise pela via individual.

Ocorre que as reclamações envolvendo os serviços prestados pela CORSAN e, em especial, as cobranças realizadas pela concessionária, tiveram um crescimento exponencial nos últimos meses, o que se pode extrair do expediente anexo e dos relatórios de reclamações enviados pelo PROCON local no último dia 18 de fevereiro, contendo relação das reclamações de 28.08.2024 a 19.11.2024 (págs. 345-380) e de dezembro/2024 a janeiro/2025 (págs. 381-393).

O que se pode extrair das reclamações que guardam relação com o objeto da presente ação cautelar é que dizem respeito ao aumento exponencial do valor das faturas mensais, mesmo diante da alegada ausência de mudança nos hábitos de consumo, e a massiva maioria coincide com a troca do hidrômetro da residência, passando os valores a aumentarem após sua substituição, a qual corre a critério da própria concessionária e dispensa solicitação ou mesmo anuência por parte do consumidor.

Tais fatos culminaram na realização de uma reunião, no último dia 14 de fevereiro, convocada pela própria CORSAN, da qual participaram Promotor de Justiça signatário, o Defensor Público local, o Prefeito Municipal, dois Vereadores integrantes



da Comissão Permanente de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social – CIDIBES, a Diretora do PROCON local e membros do corpo técnico e jurídico da concessionária, oportunidade em que diversos temas foram debatidos pelos presentes e alguns esclarecimentos foram prestados pela concessionária, incluindo o ponto ora tratado (aumento do consumo após a substituição do hidrômetro).

Ocasionaram, ainda, a realização de uma audiência pública na Câmara de Vereadores no último dia 26 de fevereiro, com massiva participação da comunidade local, na qual foram relatadas pelos usuários que fizeram o uso da palavra diversas situações de possíveis irregularidades, mas, em sua maioria, tiveram como objeto o aumento do valor das faturas, mesmo sem modificação dos hábitos de consumo.

O representante da CORSAN, por sua vez, apresentou à comunidade as mesmas explicações já apresentadas na reunião do dia 14.02.2025 acima mencionada.

No que diz respeito especificamente aos hidrômetros substituídos e o aumento do valor da fatura após sua substituição, a explicação apresentada pela concessionária é de que os hidrômetros, ao longo do tempo, vão perdendo sua acurácia na medição do consumo, razão pela qual, ao ser o antigo substituído, o consumo real passa a ser medido com exatidão, gerando um aumento no consumo aferido mesmo sem alteração nos hábitos de consumo do usuário. A outra justificativa apresentada pela concessionária requerida é a existência de vazamentos internos, os quais não são verificados.

Para ilustrar:



Daiane Menezes Freitas	014.866.760-06			Cobrança Abusiva, aumento de valor depois da troca do hidrômetro, aumento de R\$ 260,00 reais.	A Corsan apresentou justificativa baseada em uma vistoria onde não constou nenhum vazamento, e que por motivos dos períodos de verão o consumo foi maior. A justificativa apresentada não possui comprovação fática.
Suzimara Camargo Alves	988.158.900-25	Código de Imóvel 17575982		Cobrança Abusiva, aumento de valor depois da troca do hidrômetro	A Corsan não constatou vazamento interno, disponibilizando ao consumidor a solicitar a aferição do hidrômetro sendo que o custo é pago pelo consumidor.
Paulo Antonio Cardoso Arebalo	188.411.390-72	Código do imóvel 20633238	(55) 99172-2440	Cobrança Abusiva, aumento de valor depois da troca do hidrômetro	A Justificativa realizada pela Corsa é de que consta vazamento interno, ainda não consertado.
Jussara da Rosa Andrade	677.203.820-72	Rua Duque de Caxias. Código do Imóvel 17493242	(55) 99956-0202	Cobrança Abusiva, aumento de valor depois da troca do hidrômetro	A Justificativa realizada pela Corsa é de que consta vazamento interno, ainda não consertado.

Note-se que as duas explicações estão, de certa forma, interligadas, pois a concessionária garante a confiabilidade do novo hidrômetro e, conseqüentemente a medição por ele realizada, e a partir daí atribui o aumento à quantidade de água de fato consumida e que, supostamente, não era corretamente aferida pelo hidrômetro antigo, e/ou a um vazamento interno não identificado pelo usuário e que também não pode ser identificado pela concessionária, pois situado na rede interna, mas que sempre surge após a substituição do hidrômetro.



Tal situação, como esperado, vem causando grande insatisfação e, principalmente, desconfiança na comunidade local, que acredita estar sendo constantemente lesada pela requerida, recebendo faturas com valores impagáveis.

Para os casos em que o usuário não concorda com a medição registrada pelo hidrômetro, lhe são fornecidas (além do parcelamento do débito, que pouco resolve em razão do aumento ser contínuo) duas possibilidades: a calibração de hidrômetro sem INMETRO, ao custo de R\$ 99,18 (pago pelo consumidor) e a calibração de hidrômetro com INMETRO, ao custo de R\$ 937,32 (pago pelo consumidor), conforme tabela abaixo, disponibilizada pela requerida em sua página oficial na *internet*:



TABELA II
**SERVIÇOS DIVERSOS COMERCIAIS E OPERACIONAIS

ITEM	SERVIÇO	VALOR
1	Serviços Laboratório de Hidrometria	
1.1	Calibração de hidrômetro c/INMETRO	R\$ 937,32
1.2	Calibração de hidrômetro s/INMETRO	R\$ 99,18
1.3	Perícia de hidrômetro	R\$ 1.926,73
1.4	Custo Horário Equipe Técnica - Serviços Diversos	R\$ 55,51
1.5	Custo Horário Equipamento - Serviços Diversos	R\$ 40,54

Nesse caso, mesmo havendo um consumo incompatível com a média dos últimos meses daquele usuário, sem alteração dos hábitos de consumo e sem a identificação de vazamentos, ou seja, uma situação minimamente verossímil de cobrança abusiva, o ônus da prova é atribuído ao consumidor/usuário, que precisa arcar com os custos de uma calibração/verificação pela concessionária.

Assim, diante da crescente reclamação por parte dos consumidores/usuários do serviço acerca do presente tema, não resta outra alternativa ao Ministério Público que



não a busca da tutela jurisdicional para **realização de perícia técnica por amostragem nos novos hidrômetros que vêm sendo instalados pela concessionária**, a fim de identificar eventual erro na aferição a justificar os constantes aumentos no consumo dos usuários, a fim de angariar elementos de convicção a embasarem futura Ação Civil Pública e até mesmo outras medidas legais eventualmente cabíveis.

Salienta-se, por fim, que **há diversos outros pontos e irregularidades em relação às quais o Ministério Público está em tratativas com a concessionária para solução**, sendo a presente ação cautelar específica para os casos de aumento considerável do consumo após a substituição dos hidrômetros.

II – DO DIREITO

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre as funções institucionais do Ministério Público está a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**, conforme dispõe o artigo 129, inciso III, da Carta Magna.

A Lei n.º 7.347/85, em seus artigos 1º, inciso II, e 4º, dispõe no mesmo sentido, prevendo, expressamente, a **defesa do consumidor** dentre os direitos tutelados pela ação civil pública.

Nesse mesmo o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 81 e 82, assim estabelece:



Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

(...)

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

Não se discute, portanto, a relevância do interesse ora tutelado, assim como a legitimidade do Ministério Público para tanto.

Já a Produção Antecipada da Prova encontra previsão no Código de Processo Civil, em seus artigos 381 a 383, sendo cabível nas seguintes hipóteses:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

No presente caso, pode-se dizer que 02 (duas) das hipóteses legais acima elencadas estão presentes, na medida em que existe possibilidade de que a constatação de eventual dano a ser reparado viabilize a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, bem como há grandes chances de que o resultado da perícia técnica **justifique ou evite** o ajuizamento de ações judiciais.

Quanto aos requisitos da petição inicial, estabelecidos pelo art. 382, *caput*, do CPC, são os seguintes:



Art. 382. Na petição, o requerente apresentará **as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.**

Pois bem, as **razões que justificam a necessidade de antecipação da prova** foram bastante detalhadas na descrição dos fatos, quando foi retratada, ainda que de forma bastante sucinta, os eventos que vêm resultando em grande irresignação na comunidade local e impactando de forma bastante significativa no valor das faturas mensais.

Outra questão que deve ser levada em consideração é que o fornecimento de água se trata de um serviço público essencial, e o massivo aumento no valor das faturas ocasionado pela troca dos hidrômetros terá como resultado diversos cortes no fornecimento em razão do não pagamento e, conseqüentemente, numa enxurrada de ações judiciais de caráter individual.

Aliás, o objetivo da ação judicial também é **evitar a proliferação de ações individuais** que contestem os hidrômetros, a fim de confirmar a validade ou não dos aparelhos recentemente utilizados.

Avançando, quanto aos **fatos sobre os quais a prova há de recair**, trata-se justamente da confiabilidade dos novos hidrômetros que vêm sendo instalados pela requerida e sua acurácia na medição do consumo.

III – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Presentes os pressupostos da verossimilhança dos fatos e da **hipossuficiência de diversos consumidores que são atingidos pela situação**, é imperativa a incidência



da regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor imprescindível para restabelecer a igualdade material nas relações de consumo.

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou a orientação sobre o cabimento da inversão do ônus da prova nas ações coletivas de consumo ajuizadas pelo Ministério Público:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento de que o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova. Agravo regimental improvido. 2 AgRg no REsp 1300588/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012.

Fundamental, portanto, que seja aplicado este instrumento, com reconhecimento de sua incidência em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária.

Dessa forma, a perícia ora postulada deve correr por conta da concessionária requerida, à qual competirá demonstrar à coletividade afetada a confiabilidade dos hidrômetros que vem instalando nas residências locais.

IV – DOS PEDIDOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE ALEGRETE

Procedimento nº 00711.000.253/2024 — Procedimento Preparatório

Diante do exposto, o **Ministério Público**, por seu agente signatário, com fulcro no art. 4º da Lei nº 7.347/1985 e do art. 381 e seguintes do Código de Processo Civil,

REQUER:

a) o recebimento da presente ação cautelar;

b) a nomeação de profissional da área de Metrologia para realização da perícia técnica, na forma do art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil, em **caráter de urgência**, o qual deverá possuir certificação do INMETRO para todos os equipamentos utilizados durante a perícia, a fim de que realize a perícia em **30 (trinta) hidrômetros recentemente trocados, por amostragem**, em diferentes bairros da cidade de Alegrete (endereços a serem indicados no momento oportuno, em até 05 (cinco) dias antes da realização perícia técnica);

c) a citação da requerida, na forma do art. 372, §1º e 3º, do Código de Processo Civil;

d) seja decretada a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

e) uma vez declinada a verba honorária, seja a parte requerida intimada para recolhimento do valor.

Dá-se à causa, por inestimável, o valor de alçada.

Alegrete, 28 de fevereiro de 2025.

Eduardo da Silva Fagundes,
Promotor de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE ALEGRETE

Procedimento nº **00711.000.253/2024** — Procedimento Preparatório

Nome: **Eduardo da Silva Fagundes**
Promotor de Justiça — 4477278
Lotação: **Promotoria de Justiça Especializada de Alegrete**
Data: **28/02/2025 13h36min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 07/03/2025 14:42:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **28/02/2025 13:36:55 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000043419648@SIN** e o CRC **23.8241.7145**.

1/1